

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 71/2000

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, pronunciar-se no sentido de:

- a) Organizar um amplo debate aberto a toda a sociedade portuguesa sobre as quatro grandes áreas em que se expressam os factores e comportamentos de risco na adolescência e na juventude, no qual intervenham especialistas e estruturas representativas de todos os quadrantes interessados nesta temática;
- b) Preparar um livro verde sobre os riscos na adolescência e na juventude, que defina as necessidades de diagnóstico, que crie metodologias que o permitam e proceda à sua realização, apontando soluções e avaliando as necessidades para a sua implementação.

O Livro Verde deve ponderar propostas e sugestões de resposta a riscos já diagnosticados, designadamente:

- 1) Área de investimento na investigação epidemiológica dos determinantes da saúde, nomeadamente através da:

Realização de estudos nacionais sobre a prevalência dos diferentes factores de risco;

- 2) Área de reforço dos serviços de saúde, de educação, de segurança social, de ONG, etc., como são exemplos:

Criação de unidades antitabágicas em pelo menos um hospital por região (a exemplo da experiência em curso no Hospital de Pulido Valente);

Criação de unidades anticonsumidores excessivos (alcoólicos), promovidas por agentes locais;

Presença de um nutricionista e um psicólogo em pelo menos um centro de saúde por concelho;

Criação de gabinetes de apoio aos alunos nas universidades, à semelhança do que se passa em algumas faculdades do Porto, ligados a centros de psicologia e abertos à comunidade;

Aumento do número de psicólogos nas escolas;

Rentabilização da ida dos jovens a consultas nos centros de saúde, aproveitando para analisar outros quadros clínicos ou para distribuir informação sobre factores de risco;

Repensar os serviços de atendimento médico e ponderar a existência de características diferentes das actuais;

- 3) Área da prevenção primária, apostando, designadamente, na:

Definição de estratégias para o combate ao consumo excessivo de bebidas alcoólicas através, por exemplo, da limitação da oferta;

Identificação de métodos educacionais mais efectivos, na área da nutrição;

Inscrição nos manuais escolares de alertas (por exemplo, perigo das dietas, do consumo de álcool associado à condução, depoimentos de quem já passou por este tipo de experiência, dados estatísticos referentes ao número de jovens que morre ou fica com lesões para o resto da vida . . .) e dos números de telefone de linhas verdes e de aconselhamento;

- 4) Área da promoção de saúde e de estratégias integradas de intervenção sobre os factores de risco. A exemplo:

Criação de mecanismos que permitam desenvolver, em cada adolescente e em cada grupo, os factores protectores (individuais e colectivos) contra as repercussões negativas desses mesmos riscos;

- 5) Área de conjugação de esforços a nível regional/local e de levantamento dos centros de atendimento de jovens já existentes:

Promoção de iniciativas de prevenção em toda a comunidade que envolvam de forma integrada todos os sectores onde os jovens se inserem (família, amigos, escola, clubes desportivos, associações juvenis . . .);

Ponderação da adequada forma de articulação entre o Estado, autarquias, escolas e organizações não governamentais para a adopção das medidas necessárias;

Desenvolvimento e avaliação das experiências de projectos de intervenção específicos dirigidos às crianças e adolescentes das populações mais pobres, em particular das periferias urbanas e do interior.

Aprovada em 19 de Outubro de 2000.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Declaração de Rectificação n.º 15/2000

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 15/2000, de 8 de Agosto (Correcção da antiguidade e promoções dos oficiais milicianos que ingressaram no quadro permanente, antes do 25 de Abril de 1974, após a frequência da Academia Militar), publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 182, de 8 de Agosto, saiu com a seguinte incorrecção, que assim se rectifica:

No título onde se lê «Correcção da antiguidade e promoções dos oficiais milicianos que ingressaram no quadro permanente, antes do 25 de Abril de 1974, após a frequência da Academia Militar» deve ler-se «Correcção da antiguidade e promoções dos oficiais milicianos que ingressaram no quadro permanente após a frequência da Academia Militar antes do 25 de Abril de 1974».

No artigo 1.º, onde se lê:

«Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

Aos oficiais milicianos que ingressaram nos quadros permanentes, precedendo frequência das respectivas academias, antes de 25 de Abril de 1974, quando se encontrem na situação de reserva ou de reforma, é contado, para todos os efeitos legais, incluindo a antiguidade, o tempo de serviço efectivo prestado como milicianos.»

deve ler-se:

«Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

Aos oficiais milicianos que ingressaram nos quadros permanentes, precedendo frequência das respectivas academias antes de 25 de Abril de 1974, quando se encontrem na situação de reserva ou de reforma, é contado, para todos os efeitos legais, incluindo a antiguidade, o tempo de serviço efectivo prestado como milicianos.»

Assembleia da República, 25 de Outubro de 2000. — A Secretária-Geral, *Adelina Sá Carvalho*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 270/2000

de 7 de Novembro

Os Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana (SSGNR), pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia administrativa e financeira, cujo estatuto está hoje contido no Decreto-Lei n.º 262/99, de 8 de Julho, desenvolveram, durante longo tempo, a sua acção no domínio da habitação social tendo em vista propiciar alojamento aos agregados familiares dos seus beneficiários em condições compatíveis com a sua capacidade económica, promovendo, para esse efeito, a construção de casas destinadas a arrendamento simples ou a aquisição a prazo mediante amortizações módicas. Assim, desde a sua criação os SSGNR adquiriram um vasto património imobiliário.

A prossecução dos fins dos SSGNR, definidos no seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/99, de 8 de Julho, impõe, como medida visando a redução de custos e o acréscimo de meios financeiros a aplicar em investimentos de cariz social, dando um novo impulso à satisfação das necessidades habitacionais dos seus beneficiários, que se proceda à alienação desse património da forma mais conveniente.

Para tanto são agora definidas regras quanto à sua venda, e, como medida prévia e indispensável em relação à mesma, à semelhança, aliás, da solução que foi legalmente adoptada para outros patrimónios imobiliários especialmente afectados, como por exemplo o do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado (IGAPHE), criadas normas que permitam a regularização da sua situação a nível registal, sem as quais as primeiras se quedariam letra morta.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

Os prédios urbanos e fracções autónomas de prédios urbanos que sejam propriedade dos Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana (SSGNR) e estejam afectos à habitação dos seus beneficiários podem ser alienados nos termos do presente diploma.

Artigo 2.º

Trato sucessivo e licenças

1 — Em relação aos imóveis referidos no artigo anterior, os SSGNR gozam:

- a) De dispensa do trato sucessivo;
- b) De dispensa da apresentação de licenças de construção e de utilização para celebração de escrituras públicas de actos que envolvam a transmissão da propriedade dos mesmos.

2 — O disposto na alínea b) do número anterior aplica-se também aos actos que venham a ser praticados por futuros titulares de direitos reais sobre esses imóveis.

Artigo 3.º

Primeira inscrição no registo predial

1 — Para prova da aquisição de um dos imóveis referidos no artigo 1.º pelos SSGNR, é título bastante, para todos os efeitos, incluindo os de registo, o auto de entrega ou de cessão a título definitivo, bem como a declaração de que uma ou outra foi feita, assinado pelos legais representantes da entidade alienante ou por funcionário ou funcionários a quem os respectivos órgãos tenham atribuído poderes para o efeito, de onde conste a respectiva identificação.

2 — Se não for possível obter o original dos autos ou da declaração referidos no número anterior, esses documentos podem ser substituídos por uma fotocópia da qual conste a certificação da sua conformidade com o original, feita pelos SSGNR.

3 — Se não for possível obter nem o original nem fotocópia desses documentos, os mesmos podem ser substituídos por uma relação de bens a emitir pelos SSGNR, da qual conste a identificação do imóvel em causa.

Artigo 4.º

Constituição em propriedade horizontal

Para a constituição em propriedade horizontal de um dos edifícios a que alude o artigo 1.º é suficiente a declaração dos SSGNR de que as fracções autónomas que o compõem satisfazem os requisitos legais, com as especificações do artigo 1418.º do Código Civil.